



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	16327.00019/2004-45
Recurso n°	143.240 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1999
Acórdão n°	101-96.096
Sessão de	30 de março de 2007
Recorrente	ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

Existindo contradição entre a súmula da decisão e o acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

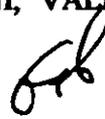
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-95.826, de 19.10.2006, para que passe a constar a seguinte decisão: "por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para, no mérito, DAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

e

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Embarguei o presente processo em face de contradição entre a súmula da decisão com o que do acórdão constava.

Em verdade, na confecção do voto consignei que conhecia o recurso tão-somente com relação à aplicação de juros de mora, e, tendo em vista o depósito realizado, considerava-os inaplicáveis.

Tal entendimento também constou das ementas.

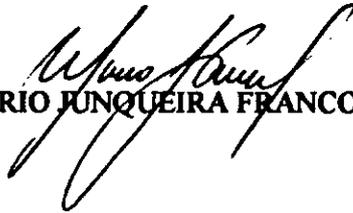
No entanto, na súmula da decisão restou consignado que o recurso havia sido parcialmente conhecido, e nesta parte não provido.

Assim sendo, faz-se necessário retificar a decisão consubstanciada no acórdão 101-96096, para que passe a constar o seguinte: por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para, no mérito, DAR-lhe provimento.

Restam assim afastados os juros moratórios, tão-somente.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 2007


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

